

FACULDADE LABORO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUSANA KARLA LIMA SANTOS

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

São Luís

2016

SUSANA KARLA LIMA SANTOS

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Serviço Social da Faculdade Laboro, para obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas e Gestão da Assistência Social.

Orientadora: Prof^a. Me. Ludmilla Leite

**São Luís
2016**

Santos, Susana Karla Lima

O tráfico internacional de mulheres como violação dos direitos humanos /
Susana Karla Lima Santos -. São Luís, 2016.

Impresso por computador (fotocópia)

38 f.

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização em Políticas Públicas e
Gestão da Assistência Social da Faculdade LABORO como requisito para
obtenção de Título de Especialista em Políticas Públicas e Gestão da
Assistência Social. -. 2016.

Orientadora: Profa. Ms. Ludmilla Barros Leite Rodrigues

1. Tráfico. 2. Mulher. 3. Enfrentamento. 4. Convenção de Palermo. I.
Título.

CDU: 343.43-055.25

SUSANA KARLA LIMA SANTOS

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Especialização em Serviço Social da
Faculdade Laboro, para obtenção do título de
Especialista em Políticas Públicas e Gestão da
Assistência Social.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Ludmilla Leite
(Orientadora)

A Deus, fonte inesgotável de amor e misericórdia, toda glória eu dedico nessa conquista.

AGRADECIMENTOS

Fácil falar... Difícil expressar, diante de tanta magnitude, o real significado de um sentimento tão grandioso quanto à gratidão. Gratidão àqueles que me apoiam, confortam e auxiliam. Sou realmente privilegiada por tê-los ao meu lado, fazendo parte da minha vida. Sem eles, a concretização desse trabalho seria inviável.

A Deus, pelo infinito apoio e generosidade, sem o qual o caminhar tornar-se-ia muito difícil e oneroso.

Aos meus pais Lucineide Lima e José Francisco, e aos meus irmãos Marcela Lima, Carlos Magno e Carlos José, ao meu noivo Enivaldo Costa, pelo amor, companheirismo e incentivo, a mim dedicados.

As minhas sobrinhas que tanto amo, Ramayana Brasil, Isis, e Alice Lima.

Aos meus professores que foram todos de suma importância para essa especialização.

E, finalmente, a todos, que de alguma forma contribuíram para a realização de mais esse sonho.

“O tráfico humano é uma terrível violação aos direitos humanos. Portanto, temos que desfazer preconceitos formulados no senso comum e divulgar o que realmente é essa grave violação de direitos”.

Susana Lima

RESUMO

Abordagem do tráfico internacional de mulheres como violação dos direitos humanos. Faz-se um percurso deste trabalho trazendo os instrumentos internacionais e nacionais acerca deste tema, com a falta de políticas públicas eficazes o tráfico de mulheres é cada vez mais presente na sociedade. Com o intuito de entender a existência da prostituição sexual de mulheres, depara-se com o tráfico internacional de pessoas, consideradas, principalmente, mulheres para o fim de exploração sexual, comércio que é forte e gerador de grandes lucros. Traz-se ao estudo que os organismos internacionais, ao perceberem a gravidade do problema, procuram tomar medidas de combate àquela atividade, o que foi feito com a Convenção das Nações Unidas ou Convenção de Palermo em 2000, gerando o Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas. Considera-se que o Brasil, como país signatário, procurou tomar medidas para o combate dessa prática e o fez alterando o Código Penal, especialmente nos seus artigos 231 e 231-A. Mostra-se também que tomou outras medidas, como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Palavras-chave: Tráfico. Mulher. Enfrentamento. Convenção de Palermo.

ABSTRACT

Approach to the international trafficking of women as a violation of human rights. It is a course of this work bringing the international and national instruments on this topic, with the lack of effective public policies trafficking in women is increasingly present in society. In order to understand the existence of sexual prostitution of women, it is faced with the international traffic of people, considered mainly women for the purpose of sexual exploitation, a trade that is strong and generates great profits. The international bodies, when perceiving the seriousness of the problem, try to take measures to combat that activity, which was done with the Convention of the United Nations Unit or Palermo Convention in 2000, generating the Additional Protocol of the Convention of Nations Units. It is considered that Brazil, as a signatory country, has sought to take measures to combat this practice and has done so by amending the Penal Code, especially Articles 231 and 231-A thereof. It is also shown that it has taken other measures, such as the National Policy to Combat Violence against Women.

Keywords: Traffic. Woman. Confrontation. Palermo Convention.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Tráfico
SEDHIC	Secretaria Estadual de Direitos Humanos Assistência Social e Cidadania
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	OBJETIVOS.....	13
2.1	Geral.....	13
2.2	Especificos.....	13
3	METODOLOGIA.....	14
4	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	15
4.1	Tráfico Internacional de mulheres e os instrumentos de combate.....	15
4.1.1	O tráfico de pessoas e a Convenção de Palermo.....	16
4.1.2	Conceito de tráfico de pessoas.....	18
4.2	O tráfico de mulheres e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas.....	20
4.2.1	Objetivos do protocolo.....	22
4.3	Causas do tráfico internacional de pessoas.....	25
4.4	Formas de recrutamento.....	26
5	TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E OS INSTRUMENTOS NACIONAIS DE COMBATE.....	29
5.1	Considerações sobre os artigos 231 e 231- A do Código Penal.....	29
5.2	Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres....	32
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
	REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres como violação dos direitos humanos é o tema deste trabalho, cujo objetivo é mostrar a existência do tráfico internacional de pessoas, especialmente, de mulheres para fim de exploração sexual, bem como poder analisar as ações desenvolvidas pelo poder público e os instrumentos internacionais e nacionais de combate a esse crime.

O tráfico de seres humanos caracteriza-se como um evento que desconhece fronteiras. O presente estudo consiste, sobretudo, em uma análise dos dispositivos legais pátrios referentes ao tráfico de pessoas e dos projetos de lei que tramitam o congresso nacional acerca do tema.

Atual e preocupante, a prostituição e o tráfico feminino é uma inexorável realidade que destrói muitas vidas, e são muitas as pessoas inseridas. As vítimas dessas atividades, que enganadas pela conduta ilícita de criminosos, são levadas para o exterior com ofertas de empregos e salários vantajosos. Ao chegarem ao destino, encontram a verdadeira realidade e que nem sempre é possível de reverter.

Em face desse quadro, inicia-se fazendo questionamentos: qual a causa da existência de prostituição sexual de mulheres? E o que o poder público faz para reverter essa situação tão periclitante?

Com intuito de responder a tais questionamentos, busco no decorrer deste trabalho estudos em instrumentos internacionais e nacionais que procuram resolver, ou pelo menos amenizar, o tráfico internacional de mulheres para fim de exploração sexual. O primeiro deles é a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo (2000), como também Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas.

Nesse contexto, está incluído o conceito de tráfico de pessoas, os objetivos do Protocolo, as causas do tráfico internacional de pessoas, bem como as formas de recrutamento, tanto no que se refere ao traficante como ao tipo de mulher a ser traficada. Percorre-se, assim, vários parâmetros como, por exemplo, qual o método adotado pelos traficantes, bem como quais são as características específicas da pessoa a ser aliciada para o tráfico.

Ao adentrar nos instrumentos de origem nacional para o combate ao tráfico serão analisados os artigos 231 e 231-A do Código Penal, procurando trazer o seu

tipo objetivo, o sujeito ativo, o sujeito passivo, o objeto jurídico, bem como serão feitas algumas considerações sobre os mesmos sob o ponto de vista de técnica legislativa.

Um trabalho com esse título não é fácil de elaborar, tendo em vista a dificuldade de consecução de livros doutrinários ou paradidáticos sobre o assunto. A motivação em realizar este estudo se deu ano de 2013 onde pude vivenciar em meu estágio curricular realizado na Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania-SEDIHC, um pouco com o núcleo de enfrentamento ao tráfico humano, considero este tema pertinente e desta forma busco fazer estudos baseado no mesmo, decidindo então fazer meu trabalho de conclusão da especialização.

Não há que se duvidar da importância da existência dos Planos de Ação Nacionais e de Políticas contra o tráfico de Pessoas. Mas sendo necessário frisar que enquanto não forem tomadas medidas efetivas de repressão e combate a este crime repugnante, por parte dos governos envolvidos, a exterminação do tráfico humano integrará o longo rol das utopias do homem em pleno século XXI. O certo não seria simplesmente só prevenir, mais sim é preciso combater, de forma maciça e intensa, esse mal sem fronteiras.

2 OBJETIVOS

2.1 Geral

Analisar o tráfico internacional de mulheres como violação dos direitos humanos, e as ações desenvolvidas de combate pelo poder público.

2.2 Específicos

- Identificar as principais características que levam ao tráfico internacional de mulheres;
- Descrever a existência de instrumentos de combate ao tráfico de pessoas;
- Verificar o que o poder público vem fazendo de mais eficaz ao combate ao tráfico internacional de mulheres.

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de caráter qualitativo, utilizando como o método científico o materialismo histórico dialético, de modo a considerar as diferentes visões sobre o objetivo de estudo, dado que o problema proposto é de natureza qualitativa, pois como ressalta Minayo (2010, p.109):

O materialismo histórico dialético é uma abordagem crítica das mudanças históricas, sociológicas, filosófica, culturais e, principalmente, econômicas que o capitalismo trouxe para o mundo atual. Essas transformações chegam até a patinação radical, pois de acordo com o materialismo histórico dialético, o capitalismo impõe a qualquer atividade (seja ela política, social, cultural ou esportiva) os moldes do modo de produção vigente.

Os objetivos são de caráter exploratório e descritivo. Como procedimento técnico adotou-se a pesquisa bibliográfica a partir de fontes documentais e bibliográficas. Estas foram levantadas em bases de dados científicos, a saber: Periódicos Capes, *Scielo*, Biblioteca digital de teses e dissertações.

As buscas foram realizadas em fontes nacionais, no período de 2006 a 2016. Há dificuldade em encontrar livros que tratam do tráfico internacional de pessoas. Assim, o método utilizado para a elaboração deste foi, principalmente, a pesquisa a artigos da *internet* e a alguns livros que tratam do tema, caracterizando esta pesquisa como dito a cima bibliográfica documental. Para a análise dos conhecimentos, informações e dados adotou-se a reflexão crítica como referência.

4 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

4.1 Tráfico internacional de mulheres e os instrumentos de combate

De acordo com Santos (2008, p.17) o tráfico de pessoas é um fenômeno de grande complexidade constituído por diversos crimes e violações a direitos. Diversas são as tentativas de defini-lo e não poucas vezes, a maior ou menor amplitude dada ao conceito pode ser objeto de alguma instrumentalização por parte dos governos, organizações internacionais, ou mesmo as organizações não governamentais, para influenciar as políticas de combate ao fenômeno.

Ocorre que a prostituição de mulheres tornou-se um negócio lucrativo, o que chamou a atenção de organizações criminosas internacionais (e também nacionais), gerando um problema de ordem mundial, conhecido como tráfico internacional de pessoas.

Neste capítulo objetiva-se analisar essa temática, bem como mostrar as principais medidas internacionais e nacionais no combate a essa prática que muito tem contribuído para o desrespeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa.

O tráfico internacional de pessoas é tema de preocupação de várias comunidades internacionais. O motivo é porque se trata de crime praticado por organizações criminosas, o que dificulta o seu combate por uma só bandeira, ou seja, por um único País. Também porque tem como universo não apenas um Estado, mas abrange todos os países do planeta. E desse modo, seus efeitos são sentidos por toda a sociedade mundial.

Cite-se ainda como complicador a existência da soberania nacional de cada Estado, significando que a jurisdição de um não pode invadir a do outro, fato esse que beneficia os infratores ou os criminosos organizados e que sabem tirar proveito dessa situação. Necessário se fazia, portanto, a intervenção de um organismo internacional que pudesse representar muitos outros. E esse organismo, como se sabe, é a Organização das Nações Unidas.

No entanto, esse interesse internacional em adotar medidas contra o tráfico de mulheres não é recente, porquanto:

O tráfico de mulheres tem sido objeto de preocupação da comunidade internacional. "O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era propriamente universal, como também porque revelava uma visão do fato centrada na Europa. O segundo documento, de 1910, complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações. Os instrumentos seguintes, de 1921 e 1933, que foram elaborados no contexto da Liga das Nações, eram mais abrangentes, mas definiam o tráfico independentemente do consentimento da mulher. Esses quatro instrumentos foram consolidados pela Convenção de 1949, que permaneceu como o único instrumento especificamente voltado ao problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e de seus Protocolos". Ainda, segundo o autor, a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Convenção de 1949), que foi ratificada pelo Brasil em 1958, partiu de uma perspectiva proibicionista da prostituição. Estava centrada na questão da prostituição e procurou criminalizar os atos com ela relacionados, embora excluísse a própria prostituição da criminalização. Não trazia uma definição de tráfico de pessoas e excluía um vasto espectro de mulheres de sua proteção ao se confinar ao tema da prostituição. O instrumento ainda vigora e iguala tráfico e a exploração da prostituição. O mais grave era que a Convenção permitia a expulsão de mulheres que tinham sido submetidas ao tráfico e que viviam da prostituição. (MELLO E MASSULA, 2004, p. 4).

Como se percebe, o tráfico de mulheres tem tido repercussão e interesse internacional desde o ano de 1904. No entanto, nessa época, devido à falta de tecnologia, ficava difícil o intercâmbio entre os países para que o tema obtivesse maior receptividade. Posteriormente, outras tentativas foram feitas, como em 1910, 1923 e 1933, porém somente em 1949 houve consolidação sobre o tema, permanecendo até a Convenção de Palermo. Todavia, o Protocolo Final sobre o tema objetiva mais proibir a prostituição do que propriamente combater os traficantes.

4.1.1 O tráfico de pessoas e a Convenção de Palermo

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), (2006, p. 12), atualmente, o tráfico de pessoas é uma das atividades de maior lucrativa do crime organizado no mundo, com somatórias que giram em torno de \$31 bilhões ao ano. É a terceira mais rentável atividade desse tipo de crime transnacional, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas.

O tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual representa uma espécie do tráfico de pessoas. Estima-se que do total de vítimas do tráfico de pessoas, 43% sejam subjugadas para exploração sexual (OIT, 2006, p. 12), a qual

inclui turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual e casamento forçado.

Inobstante resultado de um esforço coletivo, foi a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo (2000) que se mostrou mais eficiente no combate ao tráfico de pessoas.

Assim, seu artigo 1 mostra que o seu objetivo é promover a cooperação para prevenir e combater de maneira eficaz a criminalidade organizada transnacional. Entendendo-se por grupo criminoso organizado aquele constituído, já a algum período de tempo, de três ou mais pessoas, e que tenha como objetivo o cometimento de cometer infrações graves, definidas nesta Convenção (artigo 2, *a*).

O seu artigo 3 considera que a infração será transnacional quando for cometida em mais de Estado (2, *a*), for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado (2, *b*), for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado (2, *c*) ou for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado (2, *d*).

É de se considerar também que referida Convenção procurou assegurar a soberania dos Estados Partes, porquanto, neste caso, cumprirão as suas obrigações com observância da soberania e integridade territorial dos Estados e não adentrando ou invadindo a jurisdição ou funções que o direito interno dispense exclusivamente às respectivas autoridades, (artigo 4).

Revela, assim, que todos os Estados estão coesos no combate ao crime organizado internacional, porém não esquecendo que cada um é independente e sua soberania não pode ser aviltada ou desconsiderada quando do combate àquelas organizações em território de outro Estado soberano.

E para não causar embaraços diplomáticos, a Convenção de Palermo estabelece em seu artigo 19 que os Estados Partes podem celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais para procederem às investigações que se façam necessárias em processos ou ações judiciais em um ou mais Estados.

4.1.2 Conceito de tráfico de pessoas

A definição de tráfico de pessoas vem expressa no artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo que estabelece:

Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Como se pode verificar, tráfico de pessoas abrange praticamente todos os meios que a pessoa criminosa possa utilizar para alcançar o seu objetivo. Importante que a definição abrange, também, o tráfico para fins de exploração sexual, sendo que será considerada criança qualquer pessoa menor de dezoito anos.

Ao comentar essa definição Barbosa (2010, p. 24) diz que:

Com base no Protocolo, o tráfico de seres humanos consiste no comércio de pessoas com o fim de exploração sexual, trabalho forçado ou em condições análoga à escravidão, remoção de órgãos ou outros. Assim sendo, embora os textos internacionais aproximem ambas as práticas criminosas, não como confundir o tráfico de pessoas com a imigração ilegal. Entende-se por tráfico de imigrantes o auxílio a outrem na entrada ilegal em um país com vista em um benefício econômico [...]. Desse modo, os pontos de diferenciação estão no consentimento, na transnacionalidade e na exploração. Isso porque no contrabando de imigrante geralmente há a concordância das vítimas, o que não existe de forma válida no tráfico de seres humanos [...]. Outro fator importante é o tipo de exploração empregado nesses casos. Uma vez que no tráfico de imigrantes existe um negócio que se encerra na entrada do país destinatário, diferentes do que acontece no tráfico, em que as pessoas traficadas permanecem sendo abusadas na chegada ao destino, a fim de gerar lucro aos traficantes.

Portanto, uma coisa é tráfico de pessoas para fins sexuais, outra é o tráfico de imigrantes. Com efeito, no primeiro caso, a pessoa ao adentrar no País a que se

destina começa a trabalhar para o traficante, tem que lhe dar lucro, pois para isso foi traficada. Enquanto que no segundo caso, o tráfico termina com a chegada da pessoa traficada ao seu destino. Ademais, naquele caso a vontade da pessoa é irrelevante para a configuração do crime, enquanto que neste caso o traficante quis, desejou e até pagou para isso.

De outra parte, a Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República (2011, p. 24) adota o seguinte conceito para tráfico de mulheres:

O conceito de Tráfico de Mulheres adotado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil – SPM/PR baseia-se em uma abordagem focada na perspectiva dos direitos humanos das mulheres e no Protocolo de Palermo, em que há 3 elementos centrais: 1. movimento de pessoas, seja dentro do território nacional ou entre fronteiras; 2. uso de engano ou coerção, incluindo o uso ou ameaça da força ou abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade; e, 3. a finalidade de exploração (exploração sexual; trabalho ou serviços forçados, incluindo o doméstico; escravidão ou práticas similares à escravidão; servidão; remoção de órgãos; casamento servil). Sendo assim, toda vez que houver movimento de pessoas por meio de engano ou coerção com o fim último de explorá-la estar-se-á diante de uma situação de tráfico de pessoas. Importante ressaltar que para fins de identificação do tráfico de pessoas, o uso de engano ou coerção inclui o abuso da 'situação de vulnerabilidade', mencionada na definição do Protocolo de Palermo. Isso significa dizer que não importa que a pessoa explorada tenha consentido em se transportar de um local a outro, desde que esteja em seu local de origem em situação de vulnerabilidade que a faça aceitar qualquer proposta na busca de encontrar uma oportunidade de superá-la. (grifo do autor).

O conceito abrange a perspectiva da Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Protocolo de Palermo, direcionando sua atenção para os direitos humanos, bem como considerando três parâmetros: o tráfico de pessoas pode acontecer dentro do território nacional ou entre fronteiras; a utilização de métodos que possam iludir a pessoa ou ter falsa impressão do que estar sendo ofertado e a finalidade ou propósito da exploração, que tanto pode ser sexual, como trabalho análoga ao escravo, ainda que doméstico, inclusive para a remoção de órgãos. De outra parte, o consentimento da pessoa não livra o traficante do crime se aquela se encontra em situação de vulnerabilidade.

Conforme a Juíza Andréa Maciel Pachá:

Em 2009, a ONU publicou relatório sobre o tráfico de Pessoas, realizado pelo Departamento de Drogas e Crimes das Nações Unidas - UNODC, com dados de 155 países. Segundo o Relatório do UNODC/ONU, entre 2003 e 2008, no tráfico de pessoas, há uma forte presença de mulheres, tanto como vítimas, quanto como na condição de agentes alvos do crime; a maior parte é de característica nacional ou regional, destacando-se a Europa como região de destino e a América como região de origem; o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual representa em torno de 79% do total de casos identificados pelos Estados. Esta modalidade de tráfico chega a movimentar 32 bilhões de dólares por ano e constitui-se em uma das atividades criminosas mais lucrativas no mundo. (PACHA, 2012, p. 3).

Do acima transcrito pode-se perceber a gravidade do problema, porquanto o tráfico de mulheres para exploração sexual, conforme a própria Organização das Nações Unidas representa 79% dos casos, somente nos Estados Unidos. Isto significa que de cada cem pessoas traficadas setenta e nove delas são mulheres que vão se entregar à prostituição.

4.2 O tráfico de mulheres e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas

Esse Protocolo trata da prevenção, repressão e punição de pessoas, em especial mulheres e crianças. Ele não está dissociado da Convenção de Palermo, sendo, antes, uma de suas consequências.

Na verdade, conforme o artigo 1 desse Protocolo, é uma complementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, devendo ser interpretado em conjunto com essa Convenção (inc. 1).

Tem como objetivo prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas desse tráfico e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a garantir esses objetivos, (art. 2).

Pertinente os esclarecimento de Mello e Massula (2004, p. 1) sobre referido Protocolo no Brasil:

O Congresso Nacional, através do Senado Federal aprovou, através da Resolução n. 231 de 29/5/03, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças [...]. O Protocolo representa um avanço fundamental na proteção das mulheres vítimas do tráfico internacional de pessoas, reconhecendo a necessidade de especial proteção às mulheres que representam o grupo mais vulnerável ao tráfico e a exploração sexual bem como às modernas formas de escravidão. O Protocolo reconhece a necessidade de proteção global e internacional dos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos que se ressentem da falta de um instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças. Daí sua importância ímpar na proteção de centenas de mulheres, jovens e crianças que são verdadeiramente comercializadas para fins de exploração sexual inclusive internamente, no Brasil, e não só para o exterior.

Verifica-se que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovado pelo Senado, Resolução 231/03, que reconhece à necessidade de um instrumento que combata, internacionalmente, o tráfico de pessoas, em especial, a exploração sexual; considerada, inclusive, a possibilidade dessa repressão ser exercida internamente no Brasil.

Uma observação sobre esse Protocolo se faz necessária. É o que explica a Juíza Andréa Maciel Pachá:

Uma das grandes dificuldades no enfrentamento ao tráfico de mulheres tem sido a transformação desta pauta em um tema que envolva a sociedade, o que é compreensível. Registre-se que o nascimento desse tema como agenda dos Estados signatários do Protocolo de Palermo não surgiu de uma demanda das vítimas ou dos países que exportam pessoas para a rede criminosa. A globalização, a crise econômica e os nem sempre desejados ciclos migratórios por parte daqueles países que deles não se beneficiam fizeram emergir os graves problemas de violação dos direitos humanos daqueles, e, principalmente, daquelas que há décadas vinham sendo exploradas como escravas nessa modalidade de tráfico que movimentava dezenas de bilhões de dólares por ano. Se os interesses internacionais se limitassem ao enfrentamento dessas violações sofridas, principalmente por mulheres que são exploradas sexualmente, seguramente a sociedade participaria de um plano que enfrentasse e combatesse tal modalidade delitiva. No entanto, subjaz um interesse na limitação das migrações e na defesa de fronteiras, interesse esse que não é comum para todos os Estados signatários do Protocolo de Palermo. Assim, em alguns países onde se criminalizam a prostituição e a imigração ilegal, é comum que a vítima seja transformada em algoz, o que acaba por dificultar a criação de redes internacionais de colaboração no combate ao crime. (PACHÁ, 2012, p. 9).

Entende a autora que o Protocolo em apreço não se originou da real necessidade de ajudar ou de socorrer as vítimas do tráfico, mas, simplesmente, de solucionar os problemas internos de migração dos países envolvidos. De outra parte, há países onde a prostituição é considerada crime e que por isso torna mais difícil o combate a tal de tipo de delito. Inobstante esse posicionamento, que deve ser respeitado, mas que não passa de uma tomada individual de posição, o Protocolo não perde e nem altera a sua importância e os países signatários continuam a inibir essa prática criminosa, que ofende não só a pessoa traficada, como também a própria soberania do nacional.

4.2.1 Objetivos do Protocolo

E em seu artigo 2, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional estabelece como seus objetivos prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças (alínea *a*), proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando os seus direitos humanos (alínea *b*) e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos (alínea *c*).

O artigo 5 desse Protocolo se reporta ao fato de que cada Estado Parte é autônomo para adotar medidas legislativas que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no seu artigo 3, ou seja, sobre tráfico de pessoas. E o Brasil realmente adotou medidas nesse sentido, em especial os artigos 218-B, 231 e 231-A do Código Penal que serão apreciadas oportunamente.

As vítimas das organizações criminosas internacionais mereceram atenção especial do referido Protocolo, porquanto prevê em seu artigo 6 assistência e proteção àquelas, quando oriunda do tráfico de pessoas.

Essa proteção se estende ao não conhecimento de suas identidades, incluindo o sigilo de ações judiciais (item. 1), à possibilidade que suas opiniões sejam ouvidas pelo poder competente, objetivando a penalização dos responsáveis (item 2, *b*), à sua recuperação física, psicológica e social (item 3).

Outra medida muito importante é o repatriamento, urgente e sem grande burocracia, das pessoas vítimas de tráfico, levando-se também em consideração a segurança da vítima (artigo 8. Item I).

Esse fato tem relevância na medida em que a pessoa que é traficada para exploração sexual vive, em regra, em lugares fechados, encarcerada e sem qualquer comunicação com o mundo exterior. E mais, sob a ameaça constante dos traficantes e em situação ilegal no país onde se encontra. Portanto, a medida de repatriamento é de vital importância para essas pessoas, não devendo o seu país de origem esquecer que se trata de um nacional.

E essa importância, e também preocupação, é ainda maior quando se sabe, conforme Mello e Massula (2004, p. 2) que:

Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial realizada entre 2001 e 2002 identificou, no Brasil, 241 rotas de tráfico, sendo 131 internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. As mulheres e adolescentes vítimas do tráfico internacional são levadas para a Espanha (destino mais frequente com 32 rotas), Holanda (11 rotas), Venezuela (10 rotas), Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname. A Região Norte apresenta o maior número de origem das rotas, seguida de perto pela Região Nordeste e, um pouco mais distante, pela Sudeste, pela Centro-Oeste e pela Sul, no tráfico nacional. No tráfico internacional predomina a Região Nordeste. São vários os casos de mulheres que são convidadas para trabalhar no exterior e lá descobrem que foram levadas para casas de prostituição, ou mesmo de mulheres que são atraídas para se prostituírem no exterior e lá têm documentos confiscados pelos aliciadores, sob o pretexto de que têm que pagar pela estadia, comida e roupas, ficando em cárcere privado por deverem mais do que conseguem ganhar. Mais de 700.000 pessoas são traficadas todo o ano com o propósito de exploração sexual e trabalho forçado. Elas são levadas para fora de seus países e vendidas para o que poderíamos chamar de "novo mercado da escravidão" segundo dados da divisão das Nações Unidas para Drogas e Crimes. Foi identificado que, no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e garotas negras e morenas, com idade entre 15 e 27 anos.

Tais dados não devem ser desprezados, porquanto se trata de seres humanos, de vidas de pessoas que podem simplesmente desaparecer sem que delas se tenha notícia, considerando ainda o fato de estar em países com idiomas e culturas diferentes, sob controle pessoas inescrupulosas e que não medem as consequências dos seus atos. Deve-se observar que esses dados estatísticos do ano de 2002, sendo este outro grande problema, ou seja, a dificuldade em se obter dados atuais e confiáveis sobre referido problema.

Acrescentam os autores que:

A ONU e a Federação Internacional Helsinque de Direitos Humanos dizem que 75 mil brasileiras estariam sendo obrigadas a se prostituir nos países da União Europeia. De acordo com as Nações Unidas, o Brasil é hoje o maior "exportador" de mulheres escravas da América do Sul. Segundo o governo brasileiro, há uma estimativa de que a maioria das mulheres nessa situação vêm, pela ordem, de Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. São moças que vão para o exterior em busca de uma vida melhor e acabam sendo vítimas de quadrilhas organizadas. (MELLO e MASSULA, 2004, p. 2).

Observa-se que o número de brasileiras ligadas à prostituição internacional é expressivo e preocupante. Dentre os principais destinos está a Espanha que, entre tantos outros da Europa, passa por dificuldades econômicas e financeiras e não é receptivo quanto à presença de estrangeiros em seu território.

Ao apreciar o tema, comenta Barbosa (2010, p. 31):

Tendo em vista que as pessoas traficadas são marginalizadas pelo sistema legal dos países de destino, verifica-se preferência dessa mão de obra por parte de grande número de empregadores, pois não podem contar com instrumentos legais para reclamar seus direitos. Quando a ausência de documentos não se dá desde o início da cadeia do tráfico, são confiscados quando a vítima chega ao país destinatário, forma pela qual os traficantes retiram das vítimas oportunidade de pedirem socorro a órgãos federais.

Sem documentos, sem falar o idioma do país onde se encontra, a vítima fica realmente acorrentada a essa esquema, impossibilitada de procurar ajuda. Além do mais, não é de estranhar o interesse desses grupos criminosos internacionais no tráfico de pessoas, considerando a sua alta lucratividade. Com efeito, conforme ainda estes autores:

Segundo Relatório da Anistia Internacional, divulgado em março de 2001, o tráfico de seres humanos é a terceira maior fonte de lucro do crime organizado internacional, depois das drogas e armas, movimentando bilhões de dólares, sendo que a Organização das Nações Unidas (ONU) acredita que quatro milhões de pessoas são traficadas todo ano. Relatório do Departamento de Estado dos EUA de 2.000 afirmou que entre 45.000 e 50.000 mulheres e crianças traficadas ingressam no país por ano. (MELLO e MASSULA, 2004, p. 3).

Ora, para quem o lucro é o único objetivo, não importando os métodos para adquiri-lo, o tráfico de pessoas é um excelente negócio, ficando atrás apenas do tráfico ilegal de drogas e de armas (algo em torno de trinta e dois bilhões de dólares, conforme dado de 2008 fornecido pela ONU).

Considere-se ainda o fato de que no tráfico de pessoas as autoridades encontram maior dificuldade de descobrir e elucidar os casos e prender seus responsáveis, em consequência mesmo das suas características, principalmente em

relação ao fato de que as vítimas, em regra, estão impedidas de denunciar tais crimes.

4.3 Causas do tráfico internacional de pessoas

A análise das causas do tráfico internacional de pessoas, especialmente do tráfico de mulheres para fins sexuais, considerando-se o ponto de vista do traficante, sabe-se que é a terceira maior renda proveniente do tráfico. Portanto, fica óbvio que para eles, traficantes, a principal causa é o lucro.

No entanto, Barbosa (2010, p. 26-27) faz os seguintes comentários:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, entre os fatores básicos de contribuição para essa modalidade de tráfico estão: a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política e econômica em regiões de conflito, a emigração irregular, o turismo sexual, a corrupção dos funcionários públicos e as leis deficientes. No entanto, ressalta-se que além dessas causas contribui para o crescimento do tráfico a demanda por atividades relacionadas ao tráfico de pessoas, como a prostituição, provenientes de três diferentes grupos, quais sejam, os traficantes os empregadores e os consumidores.

Portanto, as causas do tráfico de pessoas são multifacetárias, ou seja, apresentam várias possibilidades e oportunidades, tais como a elasticidade, cujos limites vão desde a globalização à instabilidade política e econômica de determinados países. Porém, como todo negócio, e especialmente o ilícito, não haveria a criminalidade se não existisse o aliciador, o aliciado e o consumidor final, ou seja, o freguês, aquele que paga pelo serviço prestado.

Contudo, em se tratando de tráfico internacional e conforme já mencionado, os meios de comunicação entre os países facilitam sobremaneira essa conduta criminosa. Com efeito:

A globalização é causa e cenário do tráfico de pessoas. Com a globalização introduziu-se um panorama em que as relações em todos os setores do comércio mundial se desenvolvem com agilidade, acarretando essa mesma evolução na comercialização ilegal de pessoas [...]. A globalização é causa de aprofundamento de diferenças sociais, em termos de gênero, raça e etnia, é uma via de mão dupla, uma vez o denominado avanço gerado em setores como comunicações, transportes e economia são elementos de acesso do traficante de pessoas a redes criminosas mundiais. (BARBOSA, 2010, p. 28).

Observa-se, pois, que a globalização facilita o tráfico internacional de pessoas, incluído o tráfico de mulheres para fins sexuais. Com efeito, como dito, são comunicações instantâneas via *internet*, celular, bem como meios de transportes eficientes e rápidos como, por exemplo, o avião.

O fenômeno da globalização e a livre circulação de pessoa em busca de trabalho no exterior acabam por facilitar a ação dos traficantes de pessoas, que enxergam nesse mercado uma fonte inesgotável de lucro. (PACHA, 2012, p. 4). Essa livre circulação de pessoas entre Países é mais comum na Europa em relação àqueles Estados que pertencem à zona livre do euro.

4.4 Formas de recrutamento

O recrutamento pode acontecer sob várias modalidades, levando-se em consideração o destino da mulher traficada. Os aliciadores iniciam através da perscrutação das suas vítimas, conhece os seus sonhos, ou mesmo a sua ambição. E de acordo com esse levantamento e a necessidade do “empregador”, aquele em cujo local irá trabalhar a aliciada, o traficante procura dizer o que a vítima quer ouvir.

Como comenta Barbosa (2010, p. 37-38):

O recrutamento pode ocorrer de inúmeras formas Geralmente. Procede-se mediante engano da vítima. Entretanto, há situações em que são sequestradas ou, até mesmo, vendidas por familiares. Embora parcela das pessoas traficadas tenha conhecimento de que estão saindo de seu país para a prática da prostituição no exterior, o engano consiste nas condições oferecidas quanto à remuneração e liberdade pessoal, cuja descoberta só ocorre quando da chegada no país de destino. Quando o recrutamento se dá via oferecimento de aparente proposta de melhorias no exterior, a oferta não se resume apenas ao emprego: abarca também os elementos necessários para a viagem, ou seja, a documentação para a saída do país e visto no país de destino, bem como gastos com o transporte. Mais tarde essas vantagens serão cobradas pelos traficantes, vinculando suas vítimas até o pagamento da dívida. Muitas vezes, a simulação da promessa é feita por meio de uma suposta agência de viagem, montada com o intuito de fazer parecer idônea a oferta dos traficantes.

Verifica-se que o recrutamento, em síntese, traduz-se num ardil muito bem preparado para que a vítima consiga vê-lo como verdadeiro. Embora algumas concordem e saibam por que estão indo para o exterior para se prostituírem; ainda assim, são enganadas, pois as vantagens oferecidas não são cumpridas, tornando-se aquelas escravas do sexo a serviço dos traficantes e agenciadores. E certas

facilidades oferecidas serão cobradas e, provavelmente, dificilmente pagas. Em outros termos, o empregador final, o local onde a mulher irá trabalhar, irá cobrar todas as despesas de transporte, passaporte, visto, alimentação; de modo que será como uma dívida que nunca terá fim.

A Juíza Andréa Maciel Pachá traz uma excelente reflexão sobre o tema “tráfico de mulheres”, sendo bastante pertinente colocá-la exatamente neste tópico que trata do recrutamento de mulheres para a prostituição:

Em profundo e sensível artigo “A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais” defende-se a necessidade de resgate e de valorização do princípio feminino. Na construção de relações sociais, que realizem a dignidade, a liberdade e a igualdade material, matizes de uma cultura humana pacífica, não se pode ignorar que mais da metade da humanidade - as mulheres, vive sob diferentes formas de violência causadas por uma cultura sexista, androcêntrica, de submissão, de desvalorização e de repressão do feminino, portanto. Sustenta-se, ali, a necessidade de práticas que contribuam para uma real emancipação feminina, com a promoção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres. O modelo patriarcal de desvalorização e de repressão do feminino tem sido responsável pelas diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres, inclusive aquela sob a forma de **tráfico de pessoas**. Apenas a mudança legislativa é insuficiente para provocar mudanças, a menos que se altere a forma de enxergar o mundo e pensar a igualdade de gêneros. “Alerta Göran Therborn (2006, p. 196) que a despeito das tremendas e marcantes mudanças, é pesada a carga de dominação paterna e marital trazida para o século XXI. “A longa noite patriarcal da humanidade” – assevera – “está chegando ao fim”. “Está alvorecendo, mas o sol é visível para uma minoria”. A valorização do princípio da dignidade do ser feminino pode contribuir para reverter o desequilíbrio gerado pelo padrão androcêntrico de condutas, e construir, em consequência, uma via preventiva para a prática desse delito que envergonha a humanidade. (PACHA, 2012, p. 10).

Muito interessante o transcrito acima, porquanto reproduz o ainda existente predomínio do homem sobre a mulher, sendo este o significado do termo “androcentrismo”, acrescentado do fato de que as ações do homem é que devem servir de modelo para as mulheres em geral e não o contrário. Revela a necessidade da emancipação verdadeira, efetiva, real da mulher, fato esse que não pode ser perpetrado somente por uma lei, por algo formal, mas que materialmente, que na prática quer dizer quase nada. A luta do gênero, a luta do masculino e do feminino ainda não terminou, precisa continuar e o feminino, a mulher, buscar, na vida real, na prática, seus direitos e saber impor-se como ser humano que é, não se curvando nem se deixando conduzir por eles, os homens.

A prática do modelo patriarcal do passado ainda continua muito presente, precisando, portanto, a mulher deixar de ser submissa e jamais se considerar inferior, e jamais ser considerada como um simples objeto sexual, um objeto de prazer para os homens. E diante da concretização desse objetivo não haverá recrutamento, não existirão argumentos que possam prevalecer sobre a dignidade da mulher cônica de seu papel na sociedade, cônica de que é um ser humano igual ou até melhor do que aqueles que a subjugaram por séculos e até milênios.

Assim, somente quando isso acontecer é que o tráfico de mulheres terá grande possibilidade de ser extinto.

5 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E OS INSTRUMENTOS NACIONAL DE COMBATE

Foram analisados no capítulo anterior alguns instrumentos que objetivam combater o tráfico internacional de pessoas, consideradas, também, as mulheres para fins sexuais. Neste, serão apreciados alguns dispositivos que tratam do tema, em especial os art. 231 e 231- A do Código Penal.

5.1 Considerações sobre os artigos 231 e 231- A do Código Penal

Esses dois artigos foram alterados pela Lei nº 12.015/2009, sendo que o primeiro (art. 231) passou a ser considerado como “Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual” e o segundo (art. 231- A) como “Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”.

Antes dessa lei, os títulos eram “Tráfico internacional de pessoas”, e “Tráfico interno de pessoas”, para o art. 231 e art. 231- A, respectivamente. Com a nova lei a palavra “pessoas” passou para o singular, ou seja, “pessoa”.

Ademais, o *caput* do art. 231 do Código Penal (CP) menciona aquele termo no singular “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de ‘pessoa’ que venha a exercer a prostituição ou a saída de ‘pessoa’ para exercê-la no estrangeiro”. O mesmo acontecendo com o art. 231- A, ou seja, “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da ‘pessoa’ que venha exercer a prostituição”.

O art. 231, *caput*, do CP, regulamenta:

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º “Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Sobre esse artigo 231, *caput*, Martinelli (2011, p. 324) tece os seguintes comentários:

Nesse crime o agente promove ou facilita a entrada no país, ou a saída, de pessoa que já exerçam ou venham a exercer a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual. O tipo não faz exigência quanto à nacionalidade da vítima. Portanto pode ser sujeito passivo do crime qualquer um, independentemente de sua origem. Pode ser homem ou mulher, não há distinção quanto ao gênero. A consumação ocorre com a efetiva entrada ou saída da vítima do território nacional, com o objetivo de prostituir-se [...]. Não há necessidade do exercício da prostituição, basta a finalidade (dolo específico) [...]. A redação do *caput* é clara ao afirmar que o crime configura-se com o tráfico de pessoa, bastando que a vítima seja apenas uma.

Portanto, pode-se dizer que o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, tanto homem ou mulher de qualquer nacionalidade, o mesmo acontecendo com o sujeito passivo. A ação nuclear é o próprio verbo, no caso, promover e facilitar. O elemento subjetivo é o dolo específico, ou seja, a vontade consciente, o desejo de praticar a ação nuclear.

Conforme Lazarini (2008, p. 926) o objeto jurídico protegido pelo Estado é a moralidade pública sexual, como não exige como resultado a prostituição trata-se de crime de perigo, sendo possível a tentativa e ação pena é pública incondicionada.

Dizer que a consumação do crime ocorre com a efetiva entrada ou saída da pessoa do território nacional com objetivo de prostituir-se é difícil de entender e até de ser provado. Com efeito, as provas para condenar alguém por um crime tão grave devem ser substanciais e não parece ser esse o caso.

Regulamenta o art. 231, *caput* do CP:

Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual". Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madраста, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma. Obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Sobre o art. 231-A, diz Andreucci (2012, p. 389), esse crime tem como objetividade jurídica a proteção da moralidade pública sexual, sujeito ativo é qualquer pessoa, homem ou mulher e sujeito passivo também é qualquer pessoa, seja homem seja mulher.

Acrescenta ainda este autor que o consentimento da vítima e a finalidade de lucro são indiferentes à configuração do delito, embora haja previsão no § 3º determinando aplicação cumulativa da pena de multa, se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica. (ANDREUCCIO 2012, p. 389).

Abre-se um espaço para algumas considerações sobre esses dois artigos. Assim, pela leitura dos arts. 231 e 231-A do CP verifica-se que distinguindo-se apenas por ser o primeiro tráfico internacional para fim de exploração sexual e a pena ser de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos; e o segundo por ser tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual e a pena ser de reclusão de (dois) a 6 (eis) anos.

Ora, é de se questionar por que o legislador aplicou penas diferentes para crimes similares. Afinal, os dois cuidam da prostituição ou do uso da pessoa para fins sexuais. A única resposta plausível é que no primeiro caso a vítima, além de se entregar à prostituição, sofrerá mais devido a se encontrar em país estrangeiro e sem meios de procurar auxílio.

De outra parte, também é de se verificar que tanto o art. 231 como o art. 231-A têm no título o termo “pessoa” e dentro do texto do *caput* o termo “alguém”. Diz Silva, P. (2007, p. 93) que “ALGUÉM. Pessoa a quem se atribui um direito ou uma obrigação”; enquanto que “PESSOA. [...] exprime ou designa todo ser, capaz ou suscetível de direitos e obrigações”. Portanto, embora haja essa divergência entre o título e o texto dos dois artigos, é de se entender, conforme o autor citado, que significam a mesma coisa. Fica aqui somente a observação do por quê dessa escolha do legislador.

Outra observação no que respeita a esses dois artigos, ainda sobre o termo “pessoa” ou “alguém”, é que a prostituição ou exploração sexual não se restringe somente à mulher, mas aos dois sexos, indistintamente. Assim, tanto pode ser vítima a mulher ou o homem.

Aliás, modificação bastante coerente quando comparada com a do art. 213 do CP, introduzida, também, pela Lei nº. 12.015/2009, que regulamenta:

“Constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (grifo nosso).

Deixe-se registrado que o termo “ele” não parece ter sido de boa técnica legislativa, porquanto deixa a impressão que se trata do sexo masculino, ou seja, que é o homem que constrange alguém, quando a alteração feita foi exatamente para permitir que o estupro fosse possível, também, em relação ao homem como sujeito passivo do crime, podendo ter como sujeitos ativo e passivo a mulher, ou a mulher e um homem ou mesmo dois homens.

Situação semelhante pode ser notada no art. 23, § 1º onde se percebe o termo “aquele”: “§ 1º. Incorre na mesma pena **aquele** que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada [...]”. (grifo nosso). Ora, **aquele** é, como sabido, pronome demonstrativo masculino. Seria de melhor técnica se em lugar de “aquele” o legislador tivesse optado por “pessoa” ou “alguém”, pois aí poderia ser tanto o homem quanto a mulher. O mesmo acontece no § 1º do art. 231-A do CP.

Essas observações são pertinentes, porquanto, por exemplo, esse fato não acontece na redação do art. 217- A do CP (Estupro de vulnerável). Observe. Art. 217- A do CP “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, (*caput*); § 1º. Incorre na mesma pena **quem** pratica as ações descritas no caput com *alguém* quer, por enfermidade ou deficiência mental [...]”. Verifica-se que o termo “quem” evita os problemas apontados nos artigos anteriores.

5.2 Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

A partir da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM) e foi assinado pela Presidenta do Brasil Dilma Rousseff em 2011 a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres. Esclareça-se que já foi utilizado em linhas anteriores o conceito de tráfico de pessoas emitido por esse documento.

Conforme a SPM (2011), objetiva esse documento apresentar a violência contra as mulheres a estudiosos, aos representantes da sociedade civil organizada e à sociedade brasileira como um todo, garantido a transparência da gestão pública no tocante às políticas para as mulheres.

Para se avaliar a importância desse trabalho, segue abaixo algumas questões que são apresentadas no mesmo:

Para tanto, serão apresentados as principais discussões e conceitos referentes à temática, trazendo a definição de Tráfico de Mulheres com que trabalha a SPM; o contexto do Tráfico de Mulheres no Brasil, retratando suas especificidades, origens, motivação, perfil, impactos, dificuldades e interfaces; a legislação nacional e internacional vigentes no Brasil; os conceitos com que a SPM trabalha a migração feminina e a prostituição e suas relações com o trabalho e o tráfico de mulheres; os entendimentos e preceitos da SPM no tocante à prevenção, à repressão ao tráfico de mulheres e responsabilização de seus autores, bem como quanto ao atendimento às mulheres em situação de tráfico de pessoas; assim como um balanço das ações realizadas para o enfrentamento do tráfico de mulheres pela Secretaria de Política Para as Mulheres no âmbito do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. (SPM, 2011, p. 8).

Desse modo, o texto desse documento alberga a definição de tráfico de mulheres, as origens, motivação, perfil e impactos resultantes do tráfico, bem como a legislação nacional e internacional sobre o tema. Traz ainda as medidas de prevenção e repressão ao tráfico de mulheres, como também a responsabilização de seus autores. Como se percebe, é um trabalho abrangente e que realmente demonstra a preocupação do governo com o assunto.

Esse documento entende que o tráfico de pessoas é consequência da violação dos direitos humanos, pois se origina da desigualdade socioeconômica, na falta de perspectiva de profissionalização, já que sua finalidade é a exploração da pessoa, degradando a sua dignidade e limitando o seu direito de ir e vir. (SPM, 2011, p. 11).

Em realidade, se fossem respeitados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade não haveria tráfico internacional e nem tráfico interno de pessoas para fins sexuais.

No que toca ao princípio da dignidade da pessoa humana, interessante os comentários de Silva, J. (2012, p. 105):

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida [...]. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer uma ideia apriorística do homem, não podendo reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quanto se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205). (grifo do autor).

Nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não deve ficar restrito à defesa dos direitos fundamentais individuais, como o direito à vida, o direito de não ser tratado com discriminação, o direito de não ser desrespeitado na sua dignidade. Mas, ir mais longe, de ver atendidas as suas necessidades sociais, como o direito ao trabalho, o que implica que as políticas públicas devem ser direcionadas no sentido de que todos tenham a possibilidade de viver do seu trabalho digno e honesto, e de poder sustentar a si e a sua família.

Quanto aos direitos sociais, percebe-se pelo art. 6º, *caput*, da CF que tanto a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, bem como assistência aos desamparados.

No que respeita ao art. 170, *caput*, da CF estabelece que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. Acrescentando também que objetiva a redução das desigualdades regionais e sociais, (art. 170, IV da CF).

Como se vê, é fácil inferir que se o Estado cumprisse, pelo menos, esses dispositivos constitucionais, não haveria prostituição, não haveria exploração sexual da mulher; pois todos teriam como se sustentar, como sobreviver dignamente e sem precisar recorrer a outros métodos, tais como a prostituição. E nem tão pouco haveria tráfico de mulheres da região norte e nordeste para a sul e sudeste, pois não haveria tantas desigualdades regionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho apresentou indagações acerca do tráfico de mulheres, principalmente para fins de exploração sexual. Percebe-se que, o mundo não está inerte em relação a essas atividades e que duas medidas, em especial, foram tomadas com o objetivo de combatê-lo. A primeira foi a Convenção das Nações Unidas ou Convenção de Palermo no ano de 2000, tendo gerado em seguida o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, que ditou orientações para os Estados Membros para que tomassem providências contra a proliferação desse mercado bastante rentável.

O Brasil foi dos signatários desse Protocolo, também tomou algumas providências, em especial alteração do Código Penal em seus artigos 231 e 231-A. O primeiro que considera crime o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, com pena variando entre três e oito anos e o art. 231-A, que considera crime o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. Esta alteração foi feita em 2009, mediante a Lei nº 12.105/2009.

Não se deve deixar de enfatizar o fato de que o Brasil não se limitou a esses dois artigos, mas também editou outros documentos de interesse do tema, em especial a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que também inclui a proteção da mulher que se destina à exploração sexual, tais como a criação dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas espalhados em diversos estados do país.

É importante destacar que cabe aos legisladores e governantes deste País fazer maior divulgação deste fato tão alarmante que acomete em diversas famílias brasileiras, é fato que o surgimento de ações anti-tráfico por parte do Estado somente ocorreu como forma de atender a uma das cobranças por um interesse global e internacional de conter o número de brasileiras traficadas que se prostituem em outros países.

O que se pode observar é que o não cumprimento das metas estabelecidas pelas políticas públicas anti-tráfico decorrem da falta de ações efetivas do Estado em criar políticas de prevenção que possam gerar um controle social e gerar uma maior informação para que mulheres não se tornem vítimas do tráfico.

Busca-se ainda ressaltar da ineficiência das políticas de atenção as vítimas através do desenvolvimento de serviços de acompanhamento, familiar, social e

psicossocial, de atenção integral a mulher, e de condições que garantam o retorno dessas vítimas a seu meio social.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF. Senado, 1988.
- CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL OU CONVENÇÃO DE PALERMO. Disponível em: C:\Users\PC\Desktop\Conv. da ONU crime organizado\D5015.htm. Acesso em: 20/03/2016.
- _____. **Código penal**: decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1949. Vade Mecum. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2014.
- MARTINELLI, João Paulo O. **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**. In: MACHADO, Costa (Org.). Código penal interpretado. Barueri: Manole, 2011.
- MELO, Mônica e MASSULA, Letícia. **Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção**. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm. Acesso em: 20/03/2014.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 12 ed. São Paulo: editora Hucitec, 2010.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006.
- PACHA, Andréa Maciel. **Prostituição e tráfico de mulheres**. 2012. Disponível em pdf: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_130.pdf>. Acesso em: 25/08/2016
- PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO. **Decreto nº 5.017, DE 12 de março de 2004**. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html>>. Acesso em: 24/03/2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Lisboa: CIG, 2008.
- SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM). **Tráfico de mulheres: política nacional de enfrentamento**.

2011. Disponível em pdf. <<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 25/08/2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, José Afonso de. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.